

Proposta de Resolução

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Adilson Gurgel de Castro, membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência, com espede no art. 66 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, apresentar a anexa Proposta de Resolução, que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Pugna, outrossim, pela autuação da presente proposta, com a subsequente distribuição de cópia aos demais Conselheiros e a oportuna apreciação pelo Egrégio Colegiado, na forma regimental.

Brasília(DF), 17 de abril de 2012.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

Proposta de Resolução

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº , de de 2012.

*Dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do
Ministério Público da União e dos Estados.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Aprovar o Código de Ética para os Membros do Ministério Público da União e dos Estados, nos seguintes termos:

**CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO E DOS ESTADOS**

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Código de Ética dos membros do Ministério Público da União e dos Estados é um dos instrumentos de realização dos princípios e normas de conduta da Instituição e será aplicado a todos os seus membros.

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige dos integrantes da Instituição, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição, com as Leis Orgânicas Federal e Estadual, com as normas regulamentares internas e com os preceitos deste

Proposta de Resolução

Código.

Art. 3º O Código de Ética dos membros do Ministério Público da União e dos Estados tem por finalidade:

- I – especificar as regras éticas de conduta dos membros do Ministério Público;
- II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Ministério Público;
- III – preservar a imagem e a reputação dos membros do Ministério Público;
- IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício do cargo;
- V – criar mecanismo de conduta geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto estabelecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros do Ministério Público;
- VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;
- VII – dotar os órgãos correccionais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e o Conselho Nacional do Ministério Público de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética no âmbito das respectivas instituições e atribuições.

TÍTULO II

Dos Princípios Gerais

Art. 4º Os membros do Ministério Público devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decore pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros do Ministério Público também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º Os membros do Ministério Público organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

Proposta de Resolução

TÍTULO III

Dos Deveres e Vedações

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 5º São deveres fundamentais do membro do Ministério Público:

- I – respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;
- II – promover a defesa do interesse público e da autonomia da Instituição;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas do Ministério Público;
- IV – exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- V – examinar todos os processos, procedimentos de investigação e outros submetidos à sua apreciação sob a ótica do interesse público, fundamentando suas manifestações;
- VI – tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição, os cidadãos e quaisquer outras pessoas com as quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento;
- VII – respeitar e cumprir, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Instituição e do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais

Art. 6º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I -zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- II – manifestar-se sobre os casos de impedimento legal e de suspeição por razões particulares ou de foro íntimo;
- III – denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar o andamento dos feitos, limitar sua independência, dignidade e dedicação;

Proposta de Resolução

- IV – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
 - V – recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas cuja motivação esteja, ou pareça estar, relacionada ao exercício do cargo, ressalvados aqueles sujeitos às normas de reciprocidade, oferecidos às autoridades estrangeiras;
 - VI – comunicar ao órgão competente qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;
 - VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
 - VIII – manter boa conduta;
 - IX – guardar decoro pessoal;
 - X – não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que estatutariamente não proibida;
 - XI – zelar pela aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
 - XII – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à coisa pública;
 - XIII – receber respeitosamente autoridades públicas, advogados, partes e terceiros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;
 - XIV – cumprir os prazos processuais e zelar pela celeridade da tramitação dos processos;
 - XV – velar por sua reputação pessoal e profissional;
 - XVI – contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;
 - XVII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do cargo ou função;
 - XVIII – atuar contra a prática de nepotismo, tanto no âmbito da Instituição como no da Administração Pública em geral;
 - XIX – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
 - XX – prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - XXI – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:
- I – não tenham valor comercial ou sejam de valor irrisório; ou
 - II – distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico.

Proposta de Resolução

Art. 7º O membro do Ministério Público que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, comunicará este fato ao respectivo Corregedor-Geral.

Art. 8º O membro do Ministério Público não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

§1º É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, mediante prévia autorização do órgão competente de cada Ministério Público.

§2º A vedação estabelecida no caput não se aplica à remuneração exclusivamente relacionada com a participação em eventos referidos no parágrafo anterior, bem como com o custeio de despesas de deslocamento, salvo se o(s) responsável(is) pelo evento tiver(em) interesse direto em procedimento sob a responsabilidade do membro do Ministério Público convidado.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 9º Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

- I – usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo, fora do exercício das funções;
- II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- III – exercer a advocacia;
- IV – participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei;
- V – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- VI – exercer atividade político-partidária;
- VII – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Código.

CAPÍTULO IV

Proposta de Resolução

Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 10 Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

- I – perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a ela relacionados;
- II – praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados;
- III – desacatar, por atos ou palavras, autoridades com que se relacione em razão do cargo ou função;
- IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger qualquer pessoa;
- V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem indevida junto a qualquer órgão, autoridade ou servidor público;
- VI – usar o cargo para obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;
- VII – usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;
- VIII – revelar, mesmo que no âmbito da classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo;
- IX – revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou órgão do Ministério Público;
- X – revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, que possam prejudicar os interesses da Instituição;
- XI – revelar publicamente informações ou documentos submetidos a segredo de justiça ou manifestar-se publicamente sobre processo ou procedimento vinculado a outro membro da Instituição;
- XII – exercer representação sindical ou de associação de classe cuja atividade seja vedada a membro do Ministério Público;
- XIII – deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;
- XIV – valer-se, em proveito próprio ou de terceiro, de informação privilegiada, ainda que após sua aposentadoria no cargo;
- XV – utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;
- XVI – discriminar, no exercício das funções, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;
- XVII – usar das prerrogativas do cargo para assediar colegas, servidores ou terceiros;
- XVIII – praticar incontinência pública escandalosa, inclusive decorrente de

Proposta de Resolução

embriaguez ou de uso de substâncias entorpecentes;

XIX – trajar-se, no exercício do cargo, de forma escandalosa;

XX – nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro do Ministério Público, na forma vedada pela lei, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou por este Código;

XXI – provocar a atuação da Corregedoria ou do Conselho Nacional do Ministério Público por motivo sabidamente indevido;

XXII – negligenciar os interesses da Instituição em benefício da atividade de magistério ou de qualquer outra atividade não vedada expressamente por lei;

XXIII – recusar-se indevidamente a desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;

XXIV – não residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo autorizado pelo órgão competente;

XXV – deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

XXVI – não manter assuidade e frequência em sua unidade de lotação;

XXVII – não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;

XXVIII – deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei e deste Código;

XXIX – requerer licença médica que saiba desnecessária;

XXX – manifestar-se, publicamente, por intermédio de rede eletrônica do Ministério Público, de forma ostensiva para com os demais usuários;

XXXI – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;

XXXII – não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;

XXXIII – manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores;

XXXIV – receber presentes, doações, benefícios ou vantagens de qualquer espécie, para si ou seus familiares, em razão de suas funções, exceto os de valor comercial ínfimo e conforme previsto neste Código;

XXXV – litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;

XXXVI – dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

XXXVII – perder prazos processuais sem motivo justificável ou não zelar, de qualquer forma, pela celeridade da tramitação dos feitos;

XXXVIII – deixar de comparecer, sem motivo justificável, às audiências e sessões para as quais se encontrar designado segundo os critérios de distribuição vigentes na respectiva unidade de lotação;

Proposta de Resolução

- XII – não indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- XL – estabelecer critérios privilegiados de distribuição, em prejuízo da impessoalidade do serviço;
- XLI – deixar de distribuir imediatamente processos e representações a que esteja obrigado por força de suas atribuições;
- XLII – recusar-se, imotivadamente, a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, desde que não submetidas a sigilo no interesse de terceiro ou da Instituição;
- XLIII – deixar, injustificadamente, por ocasião de promoção, remoção ou férias, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;
- XLIV – usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo;
- XLV – usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional;
- XLVI – deixar, injustificadamente, de providenciar sua substituição automática quando se afastar do exercício de suas funções;

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 11 As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem a prática de infração disciplinar.

§1º Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvido previamente o membro, através de entrevista orientadora, de caráter individual, ou recomendação escrita, que poder ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§2º A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citadas no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

Art. 12 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Proposta de Resolução

Brasília (DF), de de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da minha sabatina perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal para recondução ao cargo de conselheiro deste Órgão, comprometi-me a apresentar projeto propondo a criação de um Código de Ética para os membros do Ministério Público.

Este Colegiado, em outra composição, já se debruçou sobre o tema, a partir da iniciativa dos ex-conselheiros Gaspar Viegas e Sérgio Couto.

A primeira sugestão para criação de um Código de Ética foi inaugurada pelo conselheiro Gaspar Viegas, que a subsidiou com os projetos de Código de Ética discutidos no âmbito do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A proposta originou o processo CNMP 0.00.000.000009/2005-33, dando início à discussão do tema na Comissão Disciplinar composta pelos conselheiros Gaspar Viegas, como Presidente, Ernando Uchoa Lima e Alberto Cascais.

Proposta de Resolução

Solicitadas sugestões ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, Conselho Nacional de Corregedores-Gerais, Associações Nacionais do Ministério Público Militar, dos membros do Ministério Público, do Ministério Público do Trabalho, dos Procuradores da República e do Ministério Público do Distrito Federal, a Comissão Disciplinar apresentou a proposta de edição de resolução sobre o Código de Ética, acompanhada de exposição de motivos.

O processo CNMP 0.00.000.000009/2005-33 foi levado a julgamento em 20 de fevereiro de 2006, decidindo o Pleno do Conselho pela inoportunidade da edição do Código de Ética naquele momento, sem prejuízo do reexame posterior do tema.

Um segundo processo instaurado pelo conselheiro Sérgio Frazão do Couto teve por objeto a criação de um grupo de trabalho para estudar na elaboração de um Código de Conduta para o Ministério Público.

O Conselho julgou este feito em 04 de junho de 2007, decidindo encaminhar o tema para estudo preliminar, na Comissão Disciplinar.

Após mudança na composição da Comissão Disciplinar, houve reunião no dia 24 de agosto de 2009, concluindo-se pela necessidade de debater o tema, também, na Corregedoria Nacional.

O então Corregedor Nacional opinou por não se debruçar na análise da matéria sob o argumento de que o Plenário do CNMP, em duas oportunidades, rejeitara a proposta de instituição de um Código de Ética.

Proposta de Resolução

O que me impulsionou a discutir, novamente, este tema no CNMP é a intensa preocupação com a questão ética na atuação do Ministério Público por parte da sociedade civil organizada (OAB) e dos congressistas, no Senado.

Assim, apresento a presente proposta de Resolução sobre o Código de Ética para os membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Brasília, 17 de abril de 2012.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público